



CMIN PROJETO DE LEI  
Nº 922/2025  
FOLHA 07

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	922/2025
<b>AUTOR(A)</b>	Vereadora Thabatta Pimenta
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**CERTIDÃO**

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei nº 6.680 de 2017**, de autoria do ex-vereadores Raniere Barbosa, Eudiane Macedo e Paulinho Freire, que ***“Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos para idosos e doentes crônicos, e dá outras providências.”***, publicada no Diário Oficial do Município em 05 de junho de 2017.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 02 de dezembro de 2025

Arthur Bezerra Arruda câmara

Assistente Legislativo  
MAT.: 1799-0

922/2025  
08

**LEI N.º 6.680 DE 02 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos para idosos e doentes crônicos, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Remédio em Casa – PRC, para realizar a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos idosos e às pessoas com doenças crônicas no Município de Natal.

**Art. 2º** - Consideram-se crônicas, conforme estabelece a Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014, doenças que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura.

**Parágrafo único.** Incluem-se no conceito de doenças crônicas, dentre outras, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, as seguintes doenças:

- I – insuficiência cardíaca congestiva ou cardiomiopatia;
- II – doença pulmonar crônica ativa, asma crônica;
- III – artrite reumatoide, artrite reumatoide juvenil e artrite psoriática;
- IV – lúpus eritromatoso sistêmico, espondilite anquilosante, dermatomiose ou paraplegia;
- V – miastenia grave ou doença desmielinizante;
- VI – doença do neurônio motor ou Mal de Parkinson;
- VII – **AIDS;**
- VIII – diabetes e fibromialgia;
- IX – câncer e psoríase crônica.

**Art. 3º** - O cadastramento do usuário no Programa Remédio em Casa – PRC, para o recebimento domiciliar gratuito do medicamento de uso contínuo, deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Secretaria Municipal de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo encarregado de definir os documentos necessários para o cadastramento.

**Art. 4º** - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na prescrição médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico e deverá ser suficiente para, no mínimo, 01 (um) mês de uso contínuo.

922/2025  
08V

**Art. 5º** - A entrega do medicamento poderá ser efetivada pelos agentes comunitários de saúde, em suas visitas obrigatórias e periódicas, sem acarretar ônus para o Município ou, pelos Correios, em parceria realizada com o Poder Executivo.

**Art. 6º** - A logística e o prazo de entrega dos medicamentos de uso contínuo serão determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** - A concessão do benefício terá validade máxima de 6 (seis) meses, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

**Art. 8º** - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem autorização do médico, em hipótese alguma.

**Art. 9º** - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º - Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º - Quando for decretada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

**Art. 10** - Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

**Art. 11** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 02 de junho de 2017.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES  
Prefeito